

§ 4º A infraestrutura composta por rodovias, ferrovias e pontes deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando o efeito do remanso sobre a linha de inundação do reservatório, devendo ser informado regularmente à ANA o estágio do andamento das medidas a serem implementadas;

§ 5º Na ocorrência de vazões máximas instantâneas que superem a vazão máxima instantânea com tempo de recorrência de 50 anos acrescida de 5% (887 m³/s), os estudos de vazões máximas e remanso devem ser atualizados à luz destes eventos, bem como as medidas de proteção das infraestruturas e localidades de montante contra os efeitos de remanso do reservatório;

§ 6º A ANA poderá rever, a qualquer tempo, os aspectos relativos à Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica dispostos nesta Resolução, inclusive para eventual atualização das vazões destinadas a usos consuntivos da água a montante e demais condições de operação do reservatório;

§ 7º A ANA deverá ser informada com antecedência de 90 dias quanto à data de início do enchimento do reservatório, acompanhada de relatórios de atendimento aos § 3º e § 4º do artigo 2º desta Resolução.

§ 8º São de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual, além de captações de água, acumulações ou lançamentos de efluentes cadastrados e/ou considerados insignificantes, em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento, conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 3º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto desta Resolução:

I. não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão a ser outorgada, possibilitando, ao investidor, o planejamento de seu empreendimento;

II. tem prazo de validade de três anos, contado a partir da data de publicação desta resolução, podendo ser renovada, mediante solicitação da ANEEL, por igual período; e

III. por se caracterizar como outorga preventiva, poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e em caso de indeferimento ou cassação da Licença Ambiental pelo órgão competente.

Art. 4º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema - ONS, conforme disposição do art. 4º, inciso XII e § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:

I. operação a fio d'água, com vazões defluentes iguais às afluentes;

II. período de enchimento: vazão mínima remanescente de 6,96 m³/s, desde que adaptadas as captações já estabelecidas a jusante, caso necessário; e

III. o órgão ambiental poderá eventualmente fixar regras específicas para as fases de enchimento e operação do reservatório.

Art. 5º O futuro Outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme especificado na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010, além de monitorar trimestralmente os seguintes parâmetros: salinidade, temperatura, amônia, nitrato, nitrogênio orgânico, fósforo inorgânico, fósforo orgânico, fosforo total, clorofila-a, zooplâncton, coliformes, OD e DBO, como forma de gerar dados primários necessários aos estudos de modelagem da qualidade da água;

Art. 6º Esta Declaração será transformada, automaticamente, pela ANA, em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento hidrelétrico ao titular que receber da ANEEL a concessão ou a autorização para o uso do potencial de energia hidráulica, mediante apresentação e validação pela ANA, de:

I. novo estudo de remanso, desenvolvido conforme Manual de DRDH e calibrado com pelo menos 4 perfis instantâneos de linha d'água, o qual poderá indicar a necessidade de adoção de medidas adicionais de proteção, nos termos dos § 3º e 4º do art. 2º desta Resolução;

II. simulação da qualidade da água do futuro reservatório, para as fases de enchimento e operação, com o apoio de modelo hidrodinâmico e de qualidade de água capaz de considerar o reservatório de forma compartimentada, com os objetivos de avaliar diferentes cenários de crescimento dos usos, taxas de supressão da vegetação das áreas de inundação e condições críticas de qualidade em segmentos específicos do futuro reservatório, notadamente nos braços com maior tempo de residência e mais profundos, abordando no mínimo os parâmetros fósforo, OD, DBO e temperatura;

III. Plano de Usos do Reservatório - PUR, programa que visa compatibilizar os usos de água, atuais e futuros, com a qualidade de água prevista para o reservatório, de forma especializada e compatível com os resultados da simulação da qualidade de água do reservatório, conforme especificações da ANA, a ser apresentado no prazo de até 1 (um) antes do início do enchimento do reservatório; e

IV. detalhamento e implementação dos seguintes programas e medidas: Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade de Águas; Programa de Controle de Macrófitas Aquáticas; Programas de Desmatamento e Limpeza da Área do Reservatório.

Art. 7º O futuro titular da outorga é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais regulamentos emitidos pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

Art. 8º Esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo (a) declarado (a), de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º. O direito de uso de recursos hídricos, quando da transformação desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga de direito de uso, estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução os Anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PAULO VARELLA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 151, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, os incisos VI e VII, do artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Superintendente do Ibama no Estado do Rio de Janeiro para tratar, em nome deste Instituto, sobre a Ação Civil Pública nº 0118885-76.2015.4.02.5101 (Zoo Rio de Janeiro) podendo, inclusive, firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que observadas as normas e legislações pertinentes, bem como as orientações emitidas pelos pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, todas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos Art. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.200629/2015-42, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Apucarana, Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto na Lei nº Lei Municipal nº 91/2014, de 15 de julho de 2014, publicada no Jornal Tribuna do Norte - Edição nº 7037, página C7, alterada pela Lei Municipal nº 067/2015, de 1º de julho de 2015, publicada no Jornal Tribuna do Norte - Edição nº 7321, página C3, de uma área de terreno urbano com 5.000,21m², situado no nº 149 da Avenida Central do Paraná, sem benfeitorias, a qual é objeto da Matrícula nº 41.763 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, Estado Paraná.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º, tem por objetivo a construção de prédio para abrigar as instalações do Fórum do Trabalho no Município de Apucarana/PR, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 91/2014, Artigo 2º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e de acordo com os elementos que integram o Processo de nº 04977.007143/2013-99, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 36 (trinta e seis) meses, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 07, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2014, para que a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, possa dar continuidade as obras de instalação das Estações Elevatórias de Esgotos EEE-8 e EEE-9, conforme Licença de Instalação nº 18001020 concedida pela CETESB através do Processo nº18/00430/03, bem como linhas de recalque, coletores-tronco, e redes coletoras com poços de

visita e inspeção, nos Bairros Solemar, Flórida, Caiçara e Vila Mirim, município de Praia Grande, referente a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Praia Grande na Fase Complementar da 1ª. etapa do Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista - Programa Onda Limpa, conforme plantas, relatório descritivo, foto aérea, licenças ambientais e manifestações municipais apresentados no processo 04977.007143/2013-99.

Art. 2º Para que este ato autorizativo tenha efeito, a SABESP fica obrigada a obedecer às exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais.

Art. 3º Responderá a SABESP, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FELLICE

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001320 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2016;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004624 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2016 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001320 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2016; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,015100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,015100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de fevereiro de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0044/2016 de 04/02/2016, 0046/2016 de 05/02/2016 e 0048/2016 de 10/02/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007: